



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000066/2006-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.013 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

TEMPESTIVIDADE. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, por não atender a uma das condições de admissibilidade, uma vez que intempestivo, a teor do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos transcrevo, em parte, o Relatório do Acórdão nº 02-27.143 da DRJ/Belo Horizonte, de fls. 1462 e seguintes, o qual também passo a adotar:

“Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 271/276, o qual exige o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 11.331.732,68, cumulado com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 30/01/2006.

Em decorrência desse procedimento principal, foi também formalizado o lançamento reflexo, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls.279/282), no valor de R\$ 4.151.377,23, cumulada com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 30/01/2006.

Do Auto de Infração do IRPJ. Lançamento principal.

Na descrição dos fatos, consta que:

"001 —ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

CUSTO/DESPESA INDEDUTIVEL

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do valor de R\$ 1.291.429,77, correspondente a despesas com provisões não dedutíveis, conforme demonstrado no Termo de Verificação, em anexo, o qual é parte deste Auto de Infração.

(...)

"002 —ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

MULTAS INDEDUTIVEIS

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, de despesas com multas indedutíveis, conforme a legislação de regência, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, em anexo, o qual é parte integrante deste Auto de Infração.

(...)

003 - EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

EXCLUSÕES INDEVIDAS

Redução indevida do Lucro Real, em virtude da exclusão, não autorizada pela legislação do imposto de renda, de valores do lucro líquido do exercício, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, em anexo, o qual é parte integrante deste Auto de Infração".

[...]

Da impugnação.

Tendo sido dele notificado, em 13/02/2006, o sujeito passivo contestou o lançamento, em 15/03/2006 (data da postagem, conforme consta das fls. 293), mediante o instrumento de fls. 294 a 322 e 325 a 343. Adiante compendiam-se as razões de defesa tanto contra o lançamento do IRPJ como da CSLL.

Em preliminar, o Contribuinte postula pela nulidade do lançamento, argumentando que o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, não foi assinado pela autoridade fazendária, como determina o art. 7º, VII, do Decreto nº 3.969, de 2001.

DA DECADÊNCIA.

Inicialmente, com base no art. 173, I, do CTN, foi alegada a decadência do direito de o Fisco lançar, alegando-se que o auto de infração restou formalizado em 13/02/2006, cujos valores levados à tributação referem-se aos anos de 1997 a 2001. Portanto, retroagindo cinco anos desta data, chega-se ao ano de 2000. Sustenta, pois, que ocorreu a decadência relativa ao crédito tributário correspondente aos anos de 1997 a 2000.

DA DEFINIÇÃO LEGAL DA RENDA TRIBUTÁVEL.

Noutras alegações, o Impugnante, substancialmente, aduz que não houve renda tributável, à luz do art. 43, do CTN, uma vez que escriturou créditos a receber de órgãos públicos e que ensejaram o ajuizamento de medida judicial específica.

O Impugnante citou, ainda, o art. 409, do RIR/1999, aduzindo: "verifica-se no caso presente que o contribuinte não excluiu da tributação o valor principal dos créditos a receber do órgão Público, diferiu a tributação do imposto de renda sobre as variações monetárias, cuja cobrança encontra-se em fase de processo judicial regularmente ajuizado, face ao não reconhecimento, pelo órgão público, dos valores cobrados".

Alega que a tributação de um não acréscimo patrimonial configura confisco, o que não é permitido pela Constituição Federal de 1988.

Foram citadas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuinte e da Solução de Consulta SRRF 7a Região Fiscal nº 626, de 27 de dezembro de 2004.

DA DEDUÇÃO DE ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS TRIBUTOS EM ATRASO.

Alega que o Fisco não tem razão. Primeiro o art. 13, I, da Lei nº 9.249, de 1996, não se aplica ao caso presente, pois não se trata de nenhuma provisão.

Cita o art. 344, do RIR/1999 ("Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência"); e as Instruções Normativas SRF nºs 11, de 1996, e 390, de 2004.

Diz, outra questão surge com relação ao débito estar executado, com penhora e ajuizamento de embargos.

DAS MULTAS DOS CONTRATOS DE LEASING.

Contrariamente ao que o Fisco alegou, no sentido de que as multas não se enquadram na condição elencada no art. 299, do RIR/1999, cita ementa do Acórdão nº 257, de 2002, prolatado pela primeira Turma da DRJ/BELÉM.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC.

Substancialmente, combate a aplicação da Taxa Selic, como juros de mora. Defende que deve ser observado o art. 161, do CTN.

DA MULTA DE NATUREZA CONFISCATÓRIA.

Alega que o percentual de multa cobrado, de 75%, esta exorbitante e inconstitucional, ferindo de morte o art. 150, IV, da Constituição Federal.

Ao final, requer prazo de 15 dias para juntada dos documentos comprobatórios de que o Fisco tributou valores não recebidos de órgãos públicos.

E postula pela improcedência total do lançamento.

Da Conversão do Julgamento em Diligência.

Por meio da Resolução DRJ/BHE nº 663, de 13 de julho de 2006 (documentos de fls. 350/356), o julgamento da presente lide fiscal foi convertido em diligência.

Em atendimento à solicitação supra, a Fiscalização procedeu às diligências que entendeu necessárias, efetuando intimações regulares ao Contribuinte (vide documentos de fls. 361/659).

O "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" (documentos de fls. 660/663) esclarece os procedimentos adotados nas diligências efetuadas.

Da Conversão do Julgamento em Diligência.

Novamente, por meio da Resolução DRJ/BHE nº 770, de 10 de abril de 2007 (documentos de fls. 680/686), o julgamento da presente lide fiscal foi convertido em diligência.

Em atendimento à solicitação supra, a Fiscalização procedeu às diligências que entendeu necessárias, efetuando intimações regulares ao Contribuinte (vide documentos de fls. 688/1.445).

O "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" (documentos de fls. 1.446/1.452) esclarece os procedimentos adotados nas diligências efetuadas.

Da Ciência dos Relatórios de Diligências.

Por meio do Despacho nº 23, de 10 de março de 2010, da 2ª Turma DRJ/BHE (vide documento de fls. 1.454), o processo retornou à DRF de origem, para que fosse dada ciência ao contribuinte do conteúdo dos relatórios de diligência fiscal, documentos de fls. 660/663 e 1.446/1.452.

A Fiscalização, então, cumprindo a solicitação acima, enviou os referidos relatórios ao contribuinte, para que ele se manifestasse a respeito das considerações neles contidas, no prazo de 30 (trinta) dias (vide Termo de Ciência, de fls. 1.455).

Após devidamente cientificado, em 22/03/2010 (fls. 1.456), o contribuinte requereu, em 22/04/2010, mais 30 (trinta) dias de prazo para se manifestar. Justificando tal pedido, alega a complexidade da matéria (vide documento de fls. 1.457).

Em seguida, o processo foi enviado a DRJ/BHE, para julgamento (vide despacho de fls. 1.458).

Às fls. 1.459/1.461, foram anexados documentos enviados pelo contribuinte, em 19/05/2010, a DRF, de origem, contendo requerimento solicitando prorrogação do prazo para manifestação.

É o relatório.”

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 02-27.143 da DRJ/Belo Horizonte, de fls. 1462 e seguintes, julgando procedente em parte a impugnação, com o seguinte ementário:

Nulidade. MPF.

O MPF é um mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais. A competência do AFRFB, pelo fato de decorrer de lei, não poderia sofrer limitações por um ato infralegal, tanto mais porque a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Preliminar de nulidade.

Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada pela defesa, quando não houve cerceamento do direito de defesa do autuado, tendo sido obedecidos na consecução do lançamento todos os requisitos legais inerentes a tal atividade.

Pedido. Prorrogação de Prazo para Manifestação.

O prazo de 30 (trinta) estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, para manifestação do sujeito passivo contra a exigência ou mesmo quaisquer considerações da Fiscalização que a corroborem, é improrrogável, independentemente do grau de complexidade da matéria lançada, objeto do auto de infração que se lhe exige.

Decadência.

No lançamento por homologação, o prazo de decadência será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Despesas com tributos e contribuições. Dedutibilidade.

Como regra geral, as despesas com tributos e contribuições são dedutíveis na apuração do lucro real pelo regime de competência. Todavia, nas hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como o parcelamento e o depósito judicial, prevaleceu o regime de caixa para dedutibilidade das despesas de tributos e contribuições.

Gasto necessário.

O gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou

acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

Exclusão do lucro real.

Na determinação do lucro real, somente podem ser excluídos do lucro líquido do período de apuração, os valores cuja dedução seja autorizada por lei que não tenham sido computadas na apuração do mesmo lucro líquido.

Postergação do lucro.

A pessoa jurídica que presta serviços a entidades governamentais, seja por contratos de longo ou curto prazo, por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, poderá diferir a tributação do lucro relativamente à parcela da receita não recebida.

Os resultados devem ser levantados com base na legislação comercial ou fiscal, observado o regime de competência na apropriação das receitas.

A parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, correspondente receita não recebida, pode ser excluída do lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, devendo ser adicionada no resultado do período-base em que a receita for recebida.

O lucro diferido deve ser controlado, por meio de ajustes contábeis ou mesmo extra-contábeis. O diferimento previsto no art. 409, do RIR/1999, será procedido no LALUR.

O contribuinte deve provar, inequivocamente, por meio de esclarecimentos e documentos hábeis, que a tributação do lucro correspondente a receita reconhecida contabilmente, pode ser postergada, a luz da legislação fiscal vigente.

CSL. Tributação reflexa.

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se aos reflexos.

Juros de Mora. Taxa Selic

É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Multa de Ofício.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, no caso de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Contra essa decisão, o contribuinte impetrou recurso voluntário, de fls. 3629 a 3654, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

Inicialmente, cabe analisar o cumprimento dos pressupostos processuais para conhecimento do recurso voluntário. Dentre os pressupostos, encontra-se aquele que se refere ao prazo para interposição do recurso.

Os arts. 5º e 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 estabelecem a forma de contagem e o prazo para apresentação do recurso voluntário:

***Art. 5º.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

***Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.** (grifei)*

No presente caso, a ciência da decisão de primeira instância, Acórdão nº 02-27.143 da DRJ/Belo Horizonte, ocorreu em **04/11/2010**, uma quinta-feira, AR de fls. 3628. Assim, o termo inicial da contagem de 30 dias se iniciou no dia seguinte, em 05/11/2010, uma sexta-feira, e o termo final se encerraria no dia 04/12/2010, um sábado, prorrogando-se o vencimento para o primeiro dia útil subsequente, dia **06/12/2010**, uma segunda-feira.

Já o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado em **07/12/2010**, fls. 3629, portanto, após o prazo de 30 dias legalmente previsto para a sua apresentação.

Despacho exarado pelo órgão preparador, fls. 3663, menciona que o recurso voluntário encontra-se perempto, tendo o processo sido encaminhado a este CARF para julgamento, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972:

***Art. 35.** O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa são asseguradas a todos aqueles que exercem o seu direito no prazo fixado nas normas legais.

Processo nº 13609.000066/2006-04
Acórdão n.º **1202-001.013**

S1-C2T2
Fl. 3.608

Dessa forma, constatado que o recurso voluntário foi apresentado após o prazo previsto legalmente, voto no sentido de que não se tome conhecimento do presente recurso, por intempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo